



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
"Trabalhando para todos"



JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 art. 15. A Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando garantir a integridade do processo, a composição dos Custos dos Materiais que originou a Planilha Orçamentaria, foi feita uma média dos custos unitários, conforme cotação de preço.

Mediante a pesquisa, **JUSTIFICA – SE** que os preços praticados estão compatíveis com os praticados no mercado, assim sendo, está contemplando o valor obtido na pesquisa que os preços são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Rorainópolis-RR, 20 de agosto de 2020.


ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto-P 095/2017





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

JUSTIFICATIVA



PROCESSO Nº 118/2020-CL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MONTAGEM DE KITS DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER A POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, VISANDO A PREVENÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR.

Considerando a exigência do art. 26, § único da Lei 8.666/93 mais especificadamente nos incisos II e III, a saber, *in verbis*:

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Considerando o teor da deliberação do TCU, pertinente ao tema, exposta no **Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)**, *in verbis*:

“Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de **dispensa, de inexigibilidade** ou de retardamento com a **razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço (...)**, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.”[Grifo nosso].

Justifica-se a escolha dos fornecedores, *in caso* EMBAPEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 28.548.686/0001-79, por ser empresa do ramo de atividade compatível com o objeto do processo conforme consta nos autos, assim atendo a recomendação do TCU que expõe ‘*verifique, tanto nas licitações como em suas dispensas e inexigibilidades, se o ramo da atividade da empresa licitante ou se a finalidade da instituição sem fins lucrativos é compatível com o objeto a ser contratada*’¹[grifo nosso], destarte, mostra-se plenamente apta na qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, para o fornecimento do medicamento. Conforme documentação contida nos autos. Destarte, mostra-se idônea perante a Administração Pública.

Ainda, justifica-se que o preço ofertado é o custo de mercado, comprovado através de planilha estimativa de preços acostada aos autos. Valendo ressaltar que o preço ora ofertado tem o maior percentual de desconto, e que o Profissional atendeu todas as condições contidas no Termo de Referência.

Rorainópolis - RR, 20 de agosto de 2020.


DEUZANIRA DO NASCIMENTO
Presidente da CPL

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-010.055/2003-7. Acórdão nº 2505/2006 – 2ª Câmara. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 set. 2006, p. 119.

